

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2024**

**PROCESSO:** 402/2024

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 005/2024

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal.

**ASSUNTO:** “Institui e dispõe acerca de licença remunerada às vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta em Araguaína. ”

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº005/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 402/2024 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

## **II – PARECER**

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Em sua mensagem de justificativa, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal assim justifica: “O presente Projeto de Lei segue o comando normativo federal – tanto no que se refere ao dever de promoção de políticas públicas para estancar



a violência doméstica, quanto para adequar o regime jurídico das servidoras, contratadas e estagiárias do Município de Araguaína, ao estatuto protetivo nacional da mulher. "(..)

A Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência. Vejamos:

Art. 59. (...)

Parágrafo único. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência.

Quanto ao disposto na LRF (LC 101/2000), o projeto em análise prevê dispõe acerca de licença remunerada às vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito da Administração Pública, motivo pelo qual se fez necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**O Executivo Municipal não encaminhou a estimativa de impacto orçamentário/financeiro e a declaração da adequação orçamentária do ordenador da despesa, motivo pelo qual esta Comissão RECOMENDA que seja feita a juntada da referida documentação.**

Ressaltamos ainda que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM.



### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2024**, recomendando a juntada do impacto financeiro-orçamentário, bem como da declaração do ordenador de despesas, em cumprimento ao artigo 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, 27 de fevereiro de 2024.

**Ver. Edimar Leandro da Conceição**  
Presidente

**Ver. Geraldo Francisco da Silva**  
Relator

**Ver. Ygor Sousa Cortez**  
Vice-Presidente

**Ver. Jorge Ferreira Carneiro**  
Membro

Nº PROC.: 00402 - PLC 005/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003318 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8F7420F2F746E584D5366119780895BB

